



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão

ACÓRDÃO

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº.
0812984-28.2019.8.15.0000 E CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº
0802317-46.2020.8.15.0000**

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão

**SUSCITANTE IRDR : Juiz Titular da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de
Campina Grande**

SUSCITADO IRDR : Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

SUSCITANTE C.C : 1º Juizado Especial Cível em Campina Grande

SUSCITADO C.C : 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS – CAUSAS DE COMPETÊNCIA DO
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA, NA FORMA
DO ART. 2º, DA LEI Nº 12.153/2009 – INSTALAÇÃO DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS DE FORMA
ADJUNTA – INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO
ART. 14 E ART. 22 DA LEI Nº 12.153 C/C ARTIGOS 200 E
201 DA LOJE – COMPETÊNCIA ABSOLUTA, SOB O RITO
FAZENDÁRIO, DOS JUIZADOS ESPECIAIS (CÍVEIS E
MISTOS) E DAS VARAS COMUNS ATÉ A INSTALAÇÃO
DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS DE FORMA AUTÔNOMA
NA COMARCA - TESES JURÍDICAS FIXADAS.**



Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009, têm atribuição legal para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, ressalvadas as exceções previstas nas alíneas do § 1º.

Conforme as regras de organização judiciária local, havendo a instalação do respectivo Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca, de forma autônoma ou adjunta, na forma do art. 14, caput e Parágrafo único da Lei nº 12.153/09, sua competência será absoluta.

No âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba, observada a vacatio legis da Lei Complementar nº 96/2010¹, os Juizados Especiais da Fazenda Pública foram instalados na modalidade adjunta, desde 04/03/2011, conforme disposto nos arts. 14, p. único, c/c 22 da Lei n. 12.153/09 c/c arts. 200, 201 e 210 da LOJE, restando configurada a competência absoluta dos Juizados Especiais (Cíveis ou Mistos) ordinariamente, e dos Juízos comuns, subsidiariamente, para processarem e julgarem as causas afetas à Lei n. 12.153/09, conforme expressamente disposto no § 4º do art. 2º da referida Lei.

Para fins do art. 985 do CPC, fixam-se a seguintes teses jurídicas para o Tema 10 da sistemática do IRDR:

1. Considerando a instalação adjunta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública pelos artigos 200 e 201 da LOJE-PB, as causas afetas ao rito da Lei nº 12.153/09, ajuizadas após a sua vigência (04/03/2011), tramitarão obrigatoriamente perante o Juizado Especial (Cível ou Misto) instalado na Comarca ou, na ausência de instalação deste, nas Varas Comuns, sob o rito fazendário, a teor da competência absoluta estabelecida no art. 2º, § 4º, da Lei Federal.



2. As ações afetas ao rito fazendário, ajuizadas após a instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública das Comarcas de Campina Grande e de João Pessoa, de forma autônoma, pelas Resoluções nº 27/2021 e 36/2022, com base no art. 14, caput, da Lei nº 12.153/09, serão de sua exclusiva competência, restando aos Juizados Especiais Cíveis a competência absoluta para processar e julgar as ações anteriormente distribuídas sob o rito da Lei Federal.

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL -
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA – FEITO
ORIGINARIAMENTE DISTRIBUÍDO À VARA
FAZENDÁRIA - DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA, DE
OFÍCIO, PARA OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, COM
BASE NA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS FAZENDÁRIOS – POSSIBILIDADE -
INSTALAÇÃO DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS
ADJUNTOS PELA LOJE-PB – RESOLUÇÃO Nº 27/2021 –
INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO
AUTÔNOMO NA COMARCA DE CAMPINA GRANDE –
IMPOSSIBILIDADE DA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS
ANTERIORES À INSTALAÇÃO – ART. 24 DA LEI 12.153/09
- COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.**

Diante das normas jurídicas previstas na Lei nº 12.153/2009 e considerando o fato de este Tribunal de Justiça, antes da publicação da Resolução nº 27/2021, instalou o Juizado Especial Fazendário Adjunto na Comarca de Campina Grande, designando os Juizados Especiais ao seu funcionamento, é possível o declínio de competência para os Juizados Especiais Cíveis.

[1](#)LOJE-PB

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:



ACORDA O Tribuna Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária virtual realizada, por unanimidade, **ACOLHER O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, ADOTANDO-SE AS TESES FIXADAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA; CONHECER DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA E DECLARAR A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO SUSCITANTE - 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE - PARA APRECIAR O FEITO.**

Vistos etc.

Trata-se de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** suscitado, de ofício, pelo **Juiz Titular da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande**, após a instauração do **Conflito Negativo de Competência nº 0802317-46.2020.8.15.0000**, com o objetivo de elidir possível divergência de entendimentos firmados nesta Corte de Justiça em relação à competência para processamento e julgamento das causas que tramitam nas Varas da Fazenda Pública daquela Comarca e que comportam análise perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da Lei nº 12.153/2009, em razão da ausência de uniformidade de entendimento nos julgamentos a respeito do tema nas Câmaras deste Tribunal.

Na sessão do dia 08/10/2020, o Pleno deste Tribunal, por unanimidade, admitiu a instauração do Incidente, nos termos do voto desta Relatoria, conforme Acórdão cuja ementa trago à colação:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – CAUSAS CUJA COMPETÊNCIA ESTABELECIDADA PELA LEI Nº 12.153/09 É DEFINIDA AOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA – CONTROVÉRSIA ACERCA DA INSTALAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL PARAIBANA – DIVERSIDADE DE ENTENDIMENTOS NOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS DE 1º GRAU E NESTE TRIBUNAL – EXISTÊNCIA DE DISSONÂNCIA JURISPRUDENCIAL EFETIVA SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA – RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA – PRESENÇA DA CUMULAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 976, DO CPC – NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA E DO RITO PROCESSUAL A SER SEGUIDO – SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM QUE SURJA A CONTROVÉRSIA - ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.



O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas constitui instrumento de criação de precedentes que vinculam horizontal e verticalmente os demais órgãos judiciais.

São requisitos para a instauração do IRDR a simultaneidade e repetição de processos com controvérsia de direito que possa ensejar risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Constata-se a existência de diversos processos em que se discute a competência das Varas Comuns Especializadas, Mistas ou Únicas, ou dos Juizados Especiais Cíveis para o processamento e julgamento das causas cuja competência é estabelecida aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma do art. 2º, da Lei nº 12.153/09.

Observa-se a presença dos requisitos para admissão do IRDR, considerada a efetiva multiplicidade de processos sobre a questão, bem como a existência de provimentos judiciais dissonantes no âmbito deste Tribunal, a resultar em grave ofensa à isonomia e à segurança jurídica aos jurisdicionados.

Admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, suspendem-se todos os processos em tramitação no 1º e 2º graus, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria, ressalvadas as situações de urgência, que deverão ser apreciadas pelo Juiz da causa.

Admitido o incidente, foi determinada a suspensão de todos os Conflitos de Competência, decisões e processos em que se instaurasse a controvérsia no âmbito de atuação deste Tribunal (1º e 2º grau), individuais ou coletivos, inclusive, se for o caso, no dos Juizados Especiais Cíveis e Mistos ou nas Turmas Recursais (art. 982, inc. I, CPC).

Intimadas as partes do processo que deu origem ao Conflito de Competência objeto do Incidente (Ação Declaratória nº. 0830460-76.2019.8.15.0001), apenas o Estado da Paraíba manifestou-se, requerendo o



acolhimento da tese da competência absoluta das Vara da Fazenda Pública e válido o procedimento ordinário (hoje comum) para julgamento das causas em que for parte o Estado da Paraíba, rechaçando a possibilidade de julgamento do ente em varas do Juizado Cível Estadual em todos os Municípios do Estado da Paraíba (Id. 8575972).

Inadmitido o pedido de ingresso como *amicus curiae* formulado pela PBPREV – Paraíba Previdência e não conhecido o Agravo Interno interposto contra a referida decisão (Id. 10258173 e 12963243).

No dia 24/11/2021, houve a prorrogação do prazo de suspensão por mais um ano, nos termos do art. 982, do CPC (Id. 13676669).

Indeferimento dos incidentes processuais atravessados pelo Estado da Paraíba (Id. 15908798).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pela fixação da seguinte tese: “Na ausência de efetiva instalação de Juizados Especiais da Fazenda Pública nas Comarcas do Estado da Paraíba, os feitos de sua competência tramitarão perante o Juiz de Direito com Jurisdição Comum ou Especializada, observado o Rito Especial da Lei Nº 12.153/09 (Art. 201, da LOJE c/c Art. 2º, § 4º, da Lei Nº 12.153/09)” (Id. 15958927).

Pedido de Inclusão em pauta para julgamento no dia 15/07/2022 (Id. 16871692).

Redistribuição do feito diante do afastamento da Relatora para o exercício cumulativo do mandato de Vice-Presidente e Corregedora da Corte Eleitoral durante o período das eleições majoritárias do ano de 2022 (Id.17572877 – 31/08/2022).

Redistribuição dos autos após declaração de impedimento do Exmo. Juiz Convocado Aluísio Bezerra Filho e retorno desta Relatoria após o período eleitoral (Id. 18644604 – 09/11/2022).

Nova prorrogação do prazo de suspensão por mais um ano, nos termos do art. 982, do CPC (Id. 19104502 – 07/12/2022).



Realizadas as comunicações obrigatórias pela NUGEP, os autos me foram conclusos no dia 19/12/2022. Ato contínuo, houve o pedido de inclusão em pauta para julgamento (Id. 19324460).

É o relatório.

Voto.

A princípio, é imperioso destacar, por ocasião do advento da nova ordem processual inaugurada a partir da edição do CPC/2015, a consagração do dever de uniformização da jurisprudência pelos tribunais, como norma imperativa prescrita no artigo 926 daquele diploma, redigido nos seguintes termos: *“Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”*.

Segundo a doutrina de Fredie Didier Júnior, *“o objetivo do IRDR é conferir tratamento prioritário, adequado e racional às questões repetitivas. Tais instrumentos destinam-se, em outras palavras, a gerir e decidir os casos repetitivos”*.

Nesse particular, como um dos instrumentos de garantia da uniformidade das decisões, o Código de Processo Civil conferiu às Cortes novos mecanismos de salvaguarda de controvérsias de direito que gerem risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, criando o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, regulado nos seus arts. 976 a 987.

Assim sendo, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é instrumento jurídico apto à formação de precedente obrigatório, devendo o Tribunal, uma vez admitido o incidente, fixar primeiramente a tese jurídica, indicando a respectiva *ratio*, para, após, julgar o caso concreto veiculado *decidendi*, conforme prevê o art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.



Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Instaurado o IRDR, mediante autuação própria, passa a ser um verdadeiro processo de natureza objetiva, semelhante, na medida do possível, à apreciação abstrata de uma ação de controle de constitucionalidade. A essência de sua existência é analisar teses jurídicas, de forma que um de seus requisitos de admissibilidade é, justamente, controvérsia sobre questão de direito. Nesse sentido:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGOS 976 E 981 DO CPC/2015. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS CUMULATIVOS. REPETIÇÃO DE PROCESSOS SOBRE MESMA QUESTÃO JURÍDICA, EFETIVA CONTROVÉRSIA JURISPRUDENCIAL E RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. CONSTATAÇÃO DE MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS COM DECISÕES CONFLITANTES. SALUTAR ADMISSIBILIDADE DO IRDR. - Nos termos do art. 976 do CPC, “É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”. Em outras palavras, da análise do teor legal acima, doutrina e jurisprudência acordam no sentido da cumulatividade dos seguintes pressupostos para admissão do IRDR: existência de controvérsia jurisprudencial no mesmo tribunal, efetiva repetição de processos sobre idêntica questão de direito e risco à isonomia e à segurança jurídica decorrente do conflito jurisprudencial em questão. Ausente qualquer destes elementos, impõe-se a inadmissibilidade do IRDR. - Preenchidos os requisitos legais, sobreleva-se a necessidade de que seja submetida a julgamento as questões de direito relativas à discussão quanto à legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A para responder às demandas relativas em que se discute a correção das contas vinculadas do PASEP, bem como quanto ao termo inicial da prescrição em tais ações e se esta atingiria apenas as parcelas anteriores à propositura da demanda ou o próprio fundo de direito.



VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA o Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do voto do relator. (0812604-05.2019.8.15.0000, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, Tribunal Pleno, juntado em 17/12/2020)

A matéria discutida nos presentes autos, cadastrada sob o tema nº 10 no âmbito desta Corte, consiste em definir, nas Comarcas em que haja a instalação de Juizados Especiais Cíveis ou Mistos, a competência para o processamento e julgamento, bem como do rito processual a ser seguido, nas causas que comportem análise perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º, da Lei nº 12.153/2009.

A controvérsia se instalou no âmbito desta Corte, tendo alguns Juízes Fazendários ou de Varas Mistas das Comarcas de Campina Grande e de Cabedelo, declinado da competência para os Juizados Especiais Cíveis ou Mistos instalados nas respectivas Comarcas, **sob o fundamento da instalação adjunta pela LOJE dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito deste Tribunal, atraindo a competência destes para o processamento, a conciliação, o julgamento e a execução das causas de que cuida a Lei n. 12.153/09.**

Por sua vez, os magistrados dos Juizados Especiais Cíveis ou Mistos das respectivas Comarcas estão suscitando o Conflito Negativo de Competência¹, **sob o fundamento da ausência de instalação autônoma ou adjunta de Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, atribuindo a competência ao juiz de direito com jurisdição comum e respectivo cartório de justiça, nos termos do art. 201, da LOJE.**

Feito o breve arcabouço fático da querela e após vasta pesquisa sobre o tema, adianto que evolui em minha posição para comungar do entendimento minoritário existente no âmbito deste Tribunal de Justiça, **acerca da existência de instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de forma adjunta pelos arts. 200 e 201 da LOJE.**



Como cediço, a função jurisdicional avocada pelo Estado traz consigo o caráter de unidade, havendo a necessidade, contudo, da atribuição de competências previamente definidas pela Constituição Federal e pela lei entre os diversos órgãos que compõem o Poder Judiciário.

Sobre a definição de competência, assim preceitua Dinamarco²:

Competência é o conjunto das atribuições jurisdicionais de cada órgão ou grupo de órgãos, estabelecidas pela Constituição e pela lei. Ela é também conceituada como medida da jurisdição (definição tradicional) ou quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a um órgão ou grupo de órgãos (Liebman). Considerando determinado órgão judiciário ou grupo de órgãos, sua competência é determinada pela massa de atividades jurisdicionais que a ele cabe realizar, segundo do direito

positivo. Conquanto una a jurisdição estatal, há atividades jurisdicionais exercidas pelos Tribunais de superposição, pelas diversas Justças e pelos órgãos superiores e inferiores de que cada uma delas se compõe, em lugares diversos. Cada um desses órgãos ou grupo de órgãos entre os quais se distribui o exercício da jurisdição é responsável por determinada esfera na qual se situam as atribuições estabelecidas pelo direito positivo. (...) (Grifei).

Nesse cenário, imprescindível a expressa atribuição constitucional e legal para a distribuição e o alcance da competência entre os órgãos do Poder Judiciário, conforme se observa dos artigos 102 e seguintes da CF³, assim como o art. 44, do CPC, que sintetiza a dependência normativa do instituto, *in verbis*:

Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.



Em relação aos Juizados Especiais, a Constituição Federal previu no art. 98 a criação de órgãos competentes a imprimir o postulado da conciliação, bem como para o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Nesse prisma, exsurge a Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais; assim como a Lei nº 12.153/09, que versa sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

No âmbito da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais Cíveis têm competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, notadamente as cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário-mínimo.

Por outro lado, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é tratada no artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009, cabendo ao órgão processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, ressalvadas as exceções previstas nas alíneas do § 1º, *in verbis*:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos.



§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

Nesse prisma, ressalvadas as causas de maior complexidade em que se torne inviável a adoção do rito procedimental, **a competência é absoluta caso haja a instalação do respectivo Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca, de forma autônoma (art. 14, caput) ou adjunta (Parágrafo único do art. 14)**, conforme estabelecidas as regras de organização judiciária local, senão vejamos:

Art. 2º [...]

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

[...]

Art. 14. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública serão instalados pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.



Parágrafo único. **Poderão ser instalados Juizados Especiais Adjuntos, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará.** (Grifei).

Conforme se denota do art. 14, caput, da Lei nº 12.153/2009, o Juizado será instalado **DE FORMA AUTÔNOMA** mediante ato normativo próprio do respectivo Tribunal de Justiça, que disporá sobre as condições de estrutura física e de pessoal, assim como a dotação orçamentária e financeira necessária ao implemento da unidade judiciária.

Noutra baila, o legislador federal previu as dificuldades práticas de instalação dos juizados fazendários autônomos pelos Tribunais no prazo de dois anos previsto no art. 22 do mesmo diploma⁴, diante da notória escassez de recursos humanos (servidores e treinamento), físicos e materiais (estrutura própria).

Nesse cenário, estabeleceu no Parágrafo Único do art. 14, a possibilidade de instalação dos **JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS**, os quais seriam designados pelos Tribunais para atuar em unidade judiciária já existente, com o aproveitamento dos recursos indispensáveis ao pleno funcionamento das diretrizes implementadas pela Lei nº 12.153/09.

É certo que este Tribunal, até a instauração deste IRDR (2019), apenas instalou **unidades autônomas** de Juizados Especiais Cíveis, Mistos e Criminais nas diversas Comarcas do Estado, não tendo expedido ato normativo próprio de instalação de Juizados Fazendários.

Tal cenário (da ausência de instalação de juizados fazendários autônomos) apenas se alterou com a publicação das Resoluções nº 27/2021 e 36/2022 por esta Corte de Justiça, as quais implementaram a efetiva instalação dos Juizados Fazendários das Comarcas de Campina Grande e da Capital, *in verbis*:

Resolução TJPB nº 27/2021: - Art. 1º Instalar o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, com



competência absoluta para o julgamento das causas declinadas no art. 2º da Lei Federal nº 12.153/2009, conforme previsão do art. 200 da Lei Complementar Estadual nº 96/2010. [...]

Resolução TJPB nº 36/2022: Art. 1º As 1ª e 3ª Varas de Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa passam a ter competência privativa para os feitos previstos na Lei nº 12.153, de 22 de novembro de 2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, passando a denominar-se, respectivamente, 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital e 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital. [...]

A análise superficial sobre o tema pode acarretar ao intérprete uma falsa percepção de que esta egrégia Corte de Justiça, por omissão, não teria implementado a instalação dos juizados fazendários desde a vigência da Lei nº 12.153/09 até a publicação das Resoluções nº 27/2021 e 36/2022, esvaziando o sentido e alcance da norma federal de observância obrigatória pelos Tribunais Pátrios.

Ocorre que, em relação ao aspecto temporal, o art. 22, da Lei nº 12.153/2009 estabeleceu a necessidade de instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública pelos Tribunais Pátrios **no prazo de 2 (dois) anos a contar da vigência da respectiva norma**, ocorrida no dia 23/06/2010⁵, facultando-se aos Tribunais a limitação de competência por até 5(cinco) anos para atender a necessidade da organização dos serviços judiciais e administrativos:

Art. 22. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública serão instalados no prazo de até 2 (dois) anos da vigência desta Lei, podendo haver o aproveitamento total ou parcial das estruturas das atuais Varas da Fazenda Pública.

Art. 23. Os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a



**competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciais
e administrativos.**

Nesse cenário, a Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba (LOJE-PB), publicada em 04/12/2010, dentro do prazo de dois anos acima previsto, ao tempo que estabeleceu a competência e funcionamento dos seus órgãos, **atribuiu aos Juizados Especiais, ordinariamente, competência para** apreciar as causas cíveis de menor complexidade e de infrações penais de menor potencial ofensivo, dispostas na Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995; **bem como para o processamento, a conciliação, o julgamento e a execução das causas cíveis dispostas na Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, in litteris:**

Art. 199. Os juizados especiais têm organização, competência e funcionamento disciplinados na Constituição Federal, na Constituição do Estado e em lei.

Art. 200. Os juizados especiais têm competência para o processamento, a conciliação, o julgamento e a execução de título judicial ou extrajudicial, **das causas cíveis de menor complexidade e de infrações penais de menor potencial ofensivo, dispostas na Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995; bem como para o processamento, a conciliação, o julgamento e a execução das causas cíveis dispostas na Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.**

Da leitura dos artigos supratranscritos, verifica-se que a LOJE, diante da necessidade de instalação dos Juizados Especiais Fazendários, dentro do período de 2 (dois) anos estabelecido no art. 22 da Lei nº 12.153/09, optou por **designar aos Juizados Especiais** competência plena para apreciar as causas cíveis, criminais **e da Fazenda Pública**, sem exercer a faculdade de limitar a sua competência para fins de organização na transição, como lhe autorizava o art. 23 da Lei Federal.

A LOJE-PB, prevendo a dificuldade de instalação de unidade autônoma de juizado especial fazendário, **atribuiu às unidades dos juizados especiais a competência para**



apreciar as causas afetas à Lei nº 12.153/09, aproveitando a estrutura do órgão jurisdicional que originariamente trata de matérias de menor complexidade.

Assim, a interpretação sistemática dos dispositivos revela que **esta Corte, com espeque no art. 14, P. Único, c/c art. 22 da Lei n. 12.153/09, instalou, no âmbito do Estado da Paraíba, os Juizados Especiais da Fazenda Pública, de forma adjunta, ao dispor que os Juizados Especiais passaram a ser competentes para o processamento, a conciliação, o julgamento e a execução das causas de que cuida a Lei n. 12.153/09.**

É bem verdade que a Lei nº 9.099/95, em seu art. 3º, § 2º, bem como do art. 8º, *caput*, prevê **a impossibilidade do processamento e julgamento de causas que envolvam as pessoas jurídicas de direito público pelo Juizado Especial Cível, in verbis:**

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

[...]

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de **interesse da Fazenda Pública**, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

[...]

Art. 8º **Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei**, o incapaz, o preso, **as pessoas jurídicas de direito público**, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

Contudo, **tal previsão não impede o aproveitamento e processamento na respectiva unidade judiciária (juizado especial cível) das causas pelo rito próprio da Lei nº 12.153/09, e não pela Lei nº 9.099/95, considerando a instalação do juizado fazendário de forma adjunta pela LOJE-PB.**



No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi adotada posição semelhante ao estabelecido pela LOJE-PB, cabendo aos Juizados Especiais Cíveis a competência para processar e julgar causas afetas ao rito da Lei nº 12.153/09 onde não há a instalação de juizado fazendário de forma autônoma, senão vejamos:

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. Pretensão do autor a compelir a requerida Autarquia Municipal em rematriculá-lo no próximo semestre do seu curso de MECIDINA. Valor atribuído à causa inferior a 60 salários mínimos - Ação ajuizada em 13.01.2022, perante a 2ª Vara da Comarca de Adamantina - Matéria debatida nos autos que não se enquadra nas exceções previstas no art. 2º, § 1º da Lei 12.153/2009 ou nos Provimentos do Conselho Superior da Magistratura nºs 1.768/2010, 1.769/2010 e 2.203/2014 - **Compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, com valor até sessenta salários mínimos, sendo a competência dos Juizados Especiais, onde instalados, absoluta (art. 2º, caput e § 4º da Lei nº 12.153/2009). Provimentos CSM nº 1.768/2010 e 2.203/2014 que determinaram a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível quando não houver, na Comarca, Juizado Especial da Fazenda Pública ou Vara da Fazenda Pública** - Competência do Colégio Recursal para apreciação de recursos afetos aos processos que tramitam pelo rito do Juizado Especial - Art. 98, inciso I da CF/88. **DECLINA-SE DA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS AO COLÉGIO RECURSAL DE TUPÃ (30ª CJ – que abrange a Comarca de Adamantina) PARA APRECIÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO.** (TJSP; Apelação Cível 1000037-92.2022.8.26.0081; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022) Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – ANEXO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – CUMULAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JEFAZ EM CASO DE NÃO INSTALAÇÃO NA COMARCA. Decisão agravada determinou a redistribuição dos autos ao Anexo do Juizado Especial



da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto.
RECORRIBILIDADE DA DECISÃO IMPUGNADA –
COMPETÊNCIA – Julgado C. STJ admitindo o processamento de
Agravos de Instrumento contra decisões relacionadas à definição de
competência, apesar de não estar previsto expressamente no rol
taxativo do art. 1.015 do CPC/2015 – Teoria da taxatividade
mitigada – REsp 1.704.520-MT (Tema 988) – Alinhamento ao
posicionamento do C. STJ. OBJETO DA AÇÃO – VALOR DA
CAUSA INFERIOR AO TETO DO JUIZADO ESPECIAL DA
FAZENDA PÚBLICA – COMPETÊNCIA ABSOLUTA – **Ação
que pretende o fornecimento de medicamento para tratamento
de Urticária Crônica Espontânea (UCE) – Valor atribuído à
causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – Competência
absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública – Juizado
Especial que cumula esta competência em caso de não
instalação de JEFAZ na comarca** – Declínio de competência
determinado pelo juízo a quo que deve ser mantido. Decisão
mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento
2273382-42.2022.8.26.0000; Relator (a): Leonel Costa; Órgão
Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio
Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento:
28/11/2022; Data de Registro: 28/11/2022) Grifei.

Ressalte-se, nesse aspecto, que o TJPB, ao designar os Juizados Especiais (Cíveis e Mistos) como Juizados Especiais adjuntos da Fazenda Pública vislumbrou, de forma racional e oportuna, a utilização dos recursos materiais e imateriais de unidades jurisdicionais que, por sua própria natureza, são regidas pelos princípios que avultam celeridade, informalidade e economia processual, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Noutra baila, **nas Comarcas em que não houver a instalação dos juizados especiais, a LOJE atribuiu a competência das causas afetas aos ritos dos juizados fazendários, subsidiariamente, ao juiz de direito com jurisdição comum, observado o procedimento especial da Lei nº 12.153/09.**

Art. 201. Na comarca onde não houver juizado especial, os feitos da sua competência tramitarão perante o juiz de direito com jurisdição comum e respectivo cartório de justiça, observado o



procedimento especial das Leis n.ºs 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Assim, a admissão do processamento do rito da Lei 12.153/09 nos juízos comuns, de forma **SUBSIDIÁRIA**, ou seja, por ausência de juizados especiais, conforme o art. 201 da LOJE-PB, **acarreta a mesma conclusão outrora estabelecida, da instalação adjunta dos Juizados da Lei 12.153/09 também perante o juiz de direito com jurisdição comum, seguindo-se a mesma LOJE e lógica legislativa.**

A conclusão acima estabelecida ganha relevo na medida em que igualmente foi adotada por outros Tribunais Pátrios que instalaram juizados especiais adjuntos em Varas Comuns, senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ. AÇÃO DE COBRANÇA DE RETROATIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EXARADA PELA 17ª VARA CÍVEL DA CAPITAL. Recurso de apelação. Alegação de incompetência absoluta do juízo sentenciante. Acolhida. A 17ª Vara Cível da capital não tem competência para julgar ações que envolvam o interesse do município de maceió. Alegação de que o processo deve ser julgado pelo juizado especial da Fazenda Pública. Acolhida. **Processo se limita à cobrança de valores retroativos decorrentes de progressão já reconhecida administrativamente. Valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Competência da 31ª Vara Cível da capital. Fazenda Pública estadual e juizado da pública adjunto conforme o art. 2º da Lei Estadual 7.519/2013 e a resolução 11/2019 TJAL. Sentença anulada. Remessa dos autos para a 31ª Vara Cível da capital. Fazenda Pública estadual e juizado da pública adjunto.** Recurso conhecido e provido. (TJAL; AC 0715736-56.2018.8.02.0001; Maceió; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior; DJAL 14/12/2022; Pág. 166) Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA POR JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.



Incompetência do tribunal de justiça. Hipótese em que o recurso ataca decisão que indeferiu pedido liminar deduzido em ação que tramita junto ao jefaz adjunto à 6ª vara da Fazenda Pública de Porto Alegre. Ocorre que é da turma recursal a competência para analisar os recursos interpostos contra decisões do juizado especial da Fazenda Pública - jefaz. Competência declinada para a turma recursal. (TJRS; AI 5161085-31.2022.8.21.7000; Porto Alegre; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Ricardo Torres Hermann; Julg. 19/08/2022; DJERS 19/08/2022) Grifei.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. LIMINAR INDEFERIDA. ICMS. DIREITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EXARADA PELO 2º JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO À 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE. COMPETÊNCIA RECURSAL DAS TURMAS RECURSAIS DE DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DECLINADA. (TJRSAgravo de Instrumento, Nº 51279892520228217000, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 04-07-2022) Data de Julgamento: 04-07-2022 Publicação: 04-07-2022. Grifei.

Vale salientar, inclusive, que **apenas a instalação de unidade judiciária autônoma, de caráter solene, depende de ato normativo próprio (Resolução do TJPB)**, além de outras formalidades, como a audiência pública; dotação orçamentária e financeira; estrutura física e de pessoal adequada ao seu funcionamento, na forma dos artigos. 315 e 317 da LOJE, *in verbis*:

Art. 315. A instalação de comarca ou de unidade judiciária atenderá ao seguinte:

I - dependerá de resolução do Tribunal de Justiça;

II - será realizada em audiência pública presidida pelo presidente do Tribunal de Justiça ou por desembargador designado para o ato;



III - estará subordinada à prévia existência de dotação orçamentária e financeira. (Grifei).

Art. 317. A instalação de unidade judiciária dependerá:

I - da existência, na comarca, de instalações adequadas ao seu regular funcionamento;

II - da prévia criação de todos os cargos indispensáveis ao seu funcionamento.

O entendimento acima propugnado é corroborado, inclusive, após a instalação das unidades autônomas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande e da Capital por meio das Resoluções nº 27/2021 e 36/2022.

Com efeito, a legislação de regência utilizou-se do juizado adjunto, permitindo primeiramente que os feitos da Lei 12.153/09 sejam processados nos Juizados Especiais e, caso não existindo estas varas instaladas, que se faça uso dos Juízos comuns.

O entendimento, inclusive, se coaduna com a orientação prevista no XXXII Encontro do FONAJE, realizado no Município de Armação de Búzios/RJ, nos dias 05 e 07 de dezembro de 2012, ocasião em que foi editado o Enunciado n. 09, in verbis:

ENUNCIADO 09 – Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09.

Vale ressaltar, por oportuno, que a Lei de Organização Judiciária da Paraíba, complementando a sistemática dos Juizados Especiais no âmbito deste Tribunal, atribuiu competência às Turmas Recursais para julgar os recursos provenientes da Lei nº 9.099/95 e 12.153/09, in verbis:



Art. 210. Compete à Turma Recursal processar e julgar os recursos previstos nas Leis nºs 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Destaco, ainda, que o art. 36 do Livro III, que trata das Disposições Transitórias da LOJE PB, estabeleceu o período de 90 (noventa) dias de *vacatio legis*⁶, tendo sido a Lei publicada em 04/12/2010⁷.

Conclui-se, portanto, que, no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba, observada a *vacatio legis* da Lei Complementar nº 96/2010⁸, os Juizados Especiais da Fazenda Pública foram instalados na modalidade adjunta, desde 04/03/2011, conforme disposto nos arts. 14, p. único, c/c 22 da Lei n. 12.153/09 c/c arts. 200, 201 e 210 da LOJE.

A conclusão acima disposta revela que **resta configurada a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis ordinariamente, e os Juízos comuns, subsidiariamente, para processarem e julgarem as causas afetas à Lei n. 12.153/09, conforme expressamente disposto no § 4º do art. 2º da referida Lei.**

Como se não bastasse, além da fixação da competência como sendo absoluta, na forma do § 4º do art. 2º, **esta mesma natureza também decorre do fato de que se trata de competência funcional, igualmente absoluta, tendo em vista as disposições da LOJE, estabelecidas a partir dos arts. 96, I, “a”, c/c art. 125, §1º, ambos da CF, c/c art. 44 do CPC.**

Nesse prisma, a instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito desta Corte, de forma adjunta, ocorrida após a vigência da LOJE-PB, em 04/03/2011, atrai todas as causas de sua competência absoluta (§ 4º do art. 2º). *A contrario sensu*, vejamos:

Art. 24. Não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação,



assim como as ajuizadas fora do Juizado Especial por força do disposto no art. 23.

Ressalte-se não haver faculdade ao autor para a escolha do foro ou do rito a ser seguido nas hipóteses previstas no art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.153/09, porquanto se trata de competência absoluta para o processamento e julgamento das causas afetas ao rito especial, esteja o Juizado da Fazenda instalado de forma autônoma ou adjunta, sob pena afronta ao princípio do juiz natural.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente manifestação em sede de Incidente de Assunção de Competência, afastou a pretensão de modificação da competência absoluta dos Juizados Fazendários por regra local de organização judiciária, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC). COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA ESPECIALIZADA DA JUSTIÇA COMUM. COMARCAS DIVERSAS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). ESTATUTO DO IDOSO. LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LACP). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ATO NORMATIVO LOCAL. **ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VEDAÇÃO DE FACULDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR. ILEGALIDADE. RESOLUÇÃO N.º 9/2019/TJMT. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA NORMATIZADA EM LEI FEDERAL COM A CONSEQUENTE REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DE TESES VINCULANTES. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO.**

1. Prevaecem as leis processuais federais e a Constituição da República sobre atos normativos legislativos ou secundários emanados dos Estados-Membros. Precedentes do STJ.



2. As normas processuais dão preferência à tutela dos interesses dos cidadãos hipossuficientes ante à conveniência da Administração do Estado, inclusive na gestão judiciária.

3. Registre-se que a população Estado do Mato Grosso é estimada em 3.567.234 habitantes em 2021, distribuídos em uma área territorial de 903.207,050 km², conforme dados extraídos do site do IBGE. A Comarca de Vila Rica, por exemplo, dista 1268 km de estrada até o Município de Várzea Grande. A imposição da tramitação das demandas em uma única comarca implica claro prejuízo aos cidadãos do Estado, que serão forçados a longos deslocamentos para as audiências e para a produção da prova necessária ao bom andamento do feito.

4. Fixam-se as seguintes teses vinculantes no presente IAC:

Tese A) Prevalecem sobre quaisquer outras normas locais, primárias ou secundárias, legislativas ou administrativas, as seguintes competências de foro:

i) em regra, do local do dano, para ação civil pública (art. 2º da Lei n.º 7.347/1985);

ii) ressalvada a competência da Justiça Federal, em ações coletivas, do local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano de impacto restrito, ou da capital do Estado, se os danos forem regionais ou nacionais, submetendo-se ainda os casos à regra geral do CPC, em havendo competência concorrente (art. 93, I e II, do CDC).

Tese B) São absolutas as competências:

i) da Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou a omissão, para as causas individuais ou coletivas arroladas no ECA, inclusive sobre educação e saúde, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 148, IV, e 209 da Lei n.º 8.069/1990 e Tese 1.058/STJ);

ii) do local de domicílio do idoso nas causas individuais ou coletivas versando sobre serviços de saúde, assistência social ou atendimento especializado ao idoso portador de deficiência, limitação incapacitante ou doença infectocontagiosa, ressalvadas a



competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 79 e 80 da Lei n.º 10.741/2003; e 53, III, e, do CPC/2015);

iii) do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos foros em que tenha sido instalado, para as causas da sua alçada e matéria (art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009);

iv) nas hipóteses do item (iii), faculta-se ao autor optar livremente pelo manejo de seu pleito contra o Estado no foro de seu domicílio, no do fato ou ato ensejador da demanda, no de situação da coisa litigiosa ou, ainda, na capital do Estado, observada a competência absoluta do Juizado, se existente no local de opção (art. 52, parágrafo único, do CPC/2015, c/c o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009).

Tese C) A instalação de vara especializada não altera a competência prevista em lei ou na Constituição Federal, nos termos da Súmula n.º 206/STJ ("A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo."). A previsão se estende às competências definidas no presente IAC n.º 10/STJ.

Tese D) A Resolução n.º 9/2019/TJMT é ilegal e inaplicável quanto à criação de competência exclusiva em comarca eleita em desconformidade com as regras processuais, especificamente quando determina a redistribuição desses feitos, se ajuizados em comarcas diversas da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT. Em consequência:

- i) Fica vedada a redistribuição à 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT dos feitos propostos ou em tramitação em comarcas diversas ou em juizados especiais da mesma ou de outra comarca, cujo fundamento, expresso ou implícito, seja a Resolução n.º 9/2019/TJMT ou normativo similar;
- ii) Os feitos já redistribuídos à 1ª Vara Especializada de Várzea Grande/MT com fundamento nessa norma deverão ser devolvidos aos juízos de origem, salvo se as partes, previamente intimadas, concordarem expressamente em manter o processamento do feito no referido foro;
- iii) No que tange aos processos já ajuizados - ou que venham a ser ajuizados - pelas partes originariamente na 1ª Vara Especializada da



Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT, poderão prosseguir normalmente no referido juízo;

iv) Não se aplicam as previsões dos itens (ii) e (iii) aos feitos de competência absoluta, ou seja: de competência dos Juizados Especiais da Fazenda, das Varas da Infância e da Juventude ou do domicílio do idoso, nos termos da Tese B do IAC n.º 10/STJ.

5. Resolução do caso concreto:

i) confirmação da ordem liminar para torná-la definitiva, com o acréscimo dos fundamentos contidos na Questão de Ordem decidida no RMS n.º 64531/MT (e-STJ, fls. 237-239);

ii) declaração de inaplicabilidade da Resolução n. 9/2019/TJMT no que tange, unicamente, ao ponto em que determinava às outras unidades jurisdicionais que redistribuíssem os feitos para a 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT, para causas que envolvam o Estado, individualmente ou em litisconsórcio, sobre matérias de saúde ou não, devendo o processo, em consequência, retornar à Vara onde foi originalmente distribuído.

6. Recurso ordinário provido, com teses qualificadas fixadas em incidente de assunção de competência (art. 947 do CPC/2015).

(RMS n. 64.525/MT, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 21/10/2021, DJe de 29/11/2021.)

Dessa forma, no âmbito desta Corte, **considerando a existência de Juizado Especial (Cível ou Misto) na Comarca, a competência da unidade é absoluta, por força do art. 200 da LOJE c/c o arts. 14. P. Único e 22, da Lei 12.153/09, diante DA INSTALAÇÃO ORDINÁRIA, DE FORMA ADJUNTA, DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.**

No mesmo sentido, **ausente a Juizado Especial (Cível ou Misto) na Comarca, a competência para o processamento das causas afetas ao rito da Lei nº 12.153/09 é igualmente absoluta da Vara Especializada ou Comum, diante da INSTALAÇÃO SUBSIDIÁRIA, DE FORMA ADJUNTA, do Juizado Especial da Fazenda Pública, na forma do art. 201 da LOJE c/c o arts. 14. P. Único e 22, da Lei 12.153/09.**



A interpretação foi adotada pela 2ª Câmara Cível desta Corte de Justiça em diversas Ações Ordinárias ajuizadas em face da Fazenda Pública, sob a relatoria do Exmo. Des. decano Luiz Sílvio Ramalho Júnior:

PROCESSUAL CIVIL. Agravo interno. Decisão monocrática. Juizado Especial da Fazenda Pública. Instalação de forma adjunta pela LOJE. Valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Competência absoluta. Inobservância. Regra de natureza inderrogável. Remessa ao juízo competente, para adoção do rito da Lei n. 12.153/09. Agravo a que se nega provimento. - A instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, por expressa disposição dos arts. 14 c/c 22, ambos da Lei n. 12.153/09, pode se dar de duas maneiras: de forma autônoma ou adjunta; - No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, os arts. 200, 201 e 210 da LOJE realizaram a sua instalação de maneira adjacente, colocando-os de forma adjunta aos Juizados Especiais Cíveis, Varas da Fazenda Pública, Varas Mistas ou Únicas, em ordem sucessiva de exclusão, conforme regra de repartição de competência disposta nos arts. 162, 163, 165 e Anexos II, III, IV e V, todos da LOJE; - Assim, na Comarca onde houver Juizado Especial Cível instalado, ali também estará instalado, de forma adjunta, o Juizado Especial da Fazenda. Se no local inexistir Juizado Especial Cível, mas contar com Vara da Fazenda Pública, ali estará instalado, de forma adjunta, o Juizado Especial da Fazenda. Por conseguinte, na Comarca que contar apenas com Varas mistas ou Vara única, o Juizado Especial da Fazenda estará instalado, de forma adjunta, na Vara, mista ou única, com competência para processamento e julgamento de matéria da Fazenda Pública; - No caso dos autos, havendo Juizado Especial Cível instalado na Comarca, ali também se encontra instalado, de forma adjunta e com competência absoluta, o respectivo Juizado da Fazenda Pública; competente para o processamento e julgamento da demanda, cujo eventual recurso deve ser endereçado à respectiva Turma Recursal; - Agravo provido. VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas. ACORDA a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

(0818486-13.2017.8.15.0001, Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 2ª Câmara Cível, juntado em 17/09/2020)



Agravo interno. Decisão monocrática. Juizado Especial da Fazenda Pública. Instalação de forma adjunta pela LOJE. Valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Competência absoluta. Inobservância. Regra de natureza inderrogável. Remessa ao juízo competente, para adoção do rito da Lei n. 12.153/09. Agravo a que se nega provimento. - A instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, por expressa disposição dos arts. 14 c/c 22, ambos da Lei n. 12.153/09, pode se dar de duas maneiras: de forma autônoma ou adjunta; - No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, os arts. 200, 201 e 210 da LOJE realizaram a sua instalação de maneira adjacente, colocando-os de forma adjunta aos Juizados Especiais Cíveis, Varas da Fazenda Pública, Varas Mistas ou Únicas, em ordem sucessiva de exclusão, conforme regra de repartição de competência disposta nos arts. 162, 163, 165 e Anexos II, III, IV e V, todos da LOJE; - Assim, na Comarca onde houver Juizado Especial Cível instalado, ali também estará instalado, de forma adjunta, o Juizado Especial da Fazenda. Se no local inexistir Juizado Especial Cível, mas contar com Vara da Fazenda Pública, ali estará instalado, de forma adjunta, o Juizado Especial da Fazenda. Por conseguinte, na Comarca que contar apenas com Varas mistas ou Vara única, o Juizado Especial da Fazenda estará instalado, de forma adjunta, na Vara, mista ou única, com competência para processamento e julgamento de matéria da Fazenda Pública; - No caso dos autos, havendo Juizado Especial Cível instalado na Comarca, ali também se encontra instalado, de forma adjunta e com competência absoluta, o respectivo Juizado da Fazenda Pública; competente para o processamento e julgamento da demanda, cujo eventual recurso deve ser endereçado à respectiva Turma Recursal; - Agravo desprovido. VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas. ACORDA a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

(0806452-69.2018.8.15.0001, Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 2ª Câmara Cível, juntado em 17/09/2020)

Ressalte-se, contudo, que a instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública **de forma autônoma** por este Tribunal, com a publicação das Resoluções nº 27/2021 e



36/2022, nas Comarca de Campina Grande e da Capital, tem o condão de atrair todos os processos afetos ao rito da Lei nº 12.153/09, desde que ajuizados após a instalação nos dias 13/08/2021 e 01/10/2022, respectivamente, na forma do art. 24 da Lei Federal.

As ações ajuizadas antes da instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública das Comarcas de Campina Grande e da Capital tramitarão perante os Juizados Especiais Cíveis das localidades, na forma do art. 200, da LOJE.

Com base nessas conclusões, proponho a procedência do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, adotando-se para tanto, por este Egrégio Tribunal Pleno, a tese abaixo descrita, para que, na forma do artigo 985 do Código de Processo Civil seja aplicada a todos os processos individuais e coletivos pendentes ou casos futuros que versem sobre a mesma questão de direito envolvendo o tema neste Estado.

TESES:

1. Considerando a instalação adjunta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública pelos artigos 200 e 201 da LOJE-PB, as causas afetas ao rito da Lei nº 12.153/09, ajuizadas após a sua vigência (04/03/2011), tramitarão obrigatoriamente perante o Juizado Especial (Cível ou Misto) instalado na Comarca ou, na ausência de instalação deste, nas Varas Comuns, sob o rito fazendário, a teor da competência absoluta estabelecida no art. 2º, § 4º, da Lei Federal.

2. As ações afetas ao rito fazendário, ajuizadas após a instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública das Comarcas de Campina Grande e de João Pessoa, de forma autônoma, pelas Resoluções nº 27/2021 e 36/2022, com base no art. 14, caput, da Lei nº 12.153/09, serão de sua exclusiva competência, restando aos Juizados Especiais Cíveis a competência absoluta para processar e julgar as ações anteriormente distribuídas sob o rito da Lei Federal.

Firmada a tese, passo ao julgamento do Conflito Negativo de Competência nº 0802317-46.2020.8.15.0000, nos termos do art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil.



Trata-se de **Conflito Negativo de Competência** suscitado pelo **Juízo do 1º Juizado Especial Cível de Campina Grande** em face do **Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande**, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária nº 0830460-76.2019.8.15.0001 ajuizada por Maria da Guia Gomes de Freitas em desfavor do Estado da Paraíba e de Energisa Paraíba – Distribuidora de energia S/A.

O objeto da ação é a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária entre a autora e os promovidos, como consequência da declaração de ilegalidade da cobrança das Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) ou Distribuição (TUSD).

O feito foi originariamente distribuído para o Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande, que declinou, de ofício, da competência para um dos Juizados Especiais Cíveis daquela Comarca, haja vista a ação ser, à luz da Lei nº 12.153/2009, de competência dos Juizados da Fazenda Pública, os quais, na ótica do Juízo, foram instalados, de forma adjunta, devendo, portanto, o processo tramitar nos Juizados Especiais Cíveis.

Aportando os autos eletrônicos no 1º Juizado Especial Cível de Campina Grande, aquele juízo suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, aduzindo que “como na Comarca de Campina Grande os juizados fazendários ainda não estão instalados, os feitos que seriam de sua competência devem tramitar perante o juízo de direito com jurisdição comum e competência privativa da Fazenda”, pelo que entende devida a declaração da competência do juízo ora suscitado, da 3ª Vara Fazenda Pública de Campina Grande.

Feitos os esclarecimentos, entendo que a improcedência do Conflito é medida impositiva.

A princípio, esclareço que a Ação originária e o Conflito de Competência sob análise se originaram em momento anterior à vigência da Resolução TJPB nº 27/2021⁹, a qual disciplinou a instalação do Juizado Especial autônomo da Fazenda Pública na Comarca de Campina Grande.



Partindo de tal premissa, a análise do presente conflito observará a contemporaneidade das regras vigentes ao tempo de sua instauração, a qual, repito, foi anterior a 13/08/2021, data da vigência da Resolução TJPB nº 27/2021.

A controvérsia gira em torno da competência para processamento e julgamento das causas que comportam análise perante o Juizado Especial Fazendário e a aplicação do procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, notadamente o artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009 (Competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), nos foros onde não houver sido instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, como era a hipótese ao tempo da instauração do conflito.

A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é tratada no artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no **caput** deste artigo.



§ 3º (VETADO)

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Acerca da organização judiciária, tem-se, ainda, a previsão do art. 14 da Lei n.º 12.153/2009:

Art. 14. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública serão instalados pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. **Poderão ser instalados Juizados Especiais Adjuntos, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará.**

Esta Corte, com espeque no art. 14, P. Único, c/c art. 22 da Lei n. 12.153/09, instalou, no âmbito do Estado da Paraíba, os Juizados Especiais da Fazenda Pública, de forma adjunta, ao dispor que os Juizados Especiais passaram a ser competentes para o processamento, a conciliação, o julgamento e a execução das causas de que cuida a Lei n. 12.153/09, in litteris:

Art. 199. Os juizados especiais têm organização, competência e funcionamento disciplinados na Constituição Federal, na Constituição do Estado e em lei.

Art. 200. Os juizados especiais têm competência para o processamento, a conciliação, o julgamento e a execução de título judicial ou extrajudicial, **das causas cíveis de menor complexidade e de infrações penais de menor potencial ofensivo, dispostas na Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995; bem como para o processamento, a conciliação, o julgamento e a execução das causas cíveis dispostas na Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.**



A conclusão acima disposta revela que **resta configurada a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis para processar e julgar as causas afetas à Lei n. 12.153/09, conforme expressamente disposto no § 4º do art. 2º da referida Lei.**

Tal cenário apenas se alterou com a publicação Resolução TJPB nº 27/2021, que implementou a instalação do Juizado Fazendário autônomo na Comarca de Campina Grande, *in verbis*:

Resolução TJPB nº 27/2021: - Art. 1º Instalar o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, com competência absoluta para o julgamento das causas declinadas no art. 2º da Lei Federal nº 12.153/2009, conforme previsão do art. 200 da Lei Complementar Estadual nº 96/2010. [...]

A citada resolução, em harmonia com o disposto no art. 24 da Lei Federal nº 12.153/2009, estabeleceu no § 1º, do art. 1º, que os feitos ajuizados até a data de sua instalação não serão remetidos aos Juizados Fazendários, *in verbis*:

Lei nº 12.153/09 - Art. 24. Não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, assim como as ajuizadas fora do Juizado Especial por força do disposto no art. 23.

Resolução TJPB nº 27/2021 - Art. 1º [...]

§ 1º Não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Em sendo assim, deve prevalecer a decisão do juízo suscitado, no sentido de que restara instalado o juizado fazendário de forma adjunta no âmbito desta Corte, atraindo ao Juizado



Especial Cível a competência absoluta para processar e julgar a causa, razão pela qual deve ser julgado improcedente o presente Conflito Negativo de Competência formulado pelo juízo do 1º Juizado Especial Cível de Campina Grande.

Face ao exposto, **CONHEÇO** o presente Conflito Negativo de Competência, declarando a competência absoluta do juízo suscitante - 1º Juizado Especial Cível de Campina Grande - para tramitação e julgamento da lide (Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária nº 0830460-76.2019.8.15.0001).

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva – Presidente. Relatora: Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, José Ricardo Porto, Carlos Martins Beltrão Filho (Corregedor-Geral de Justiça), Leandro dos Santos, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Marcos William de Oliveira, Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas, Márcio Murilo da Cunha Ramos, Saulo Henriques de Sá e Benevides e Joás de Brito Pereira Filho. Impedidos os Exmos. Srs. Doutores Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva), Aluizio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. Maria das Graças Moraes Guedes) e João Batista Barbosa (Juiz convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs Desembargadores Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e Ricardo Vital de Almeida.

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Vasti Cléa Marinho da Costa Lopes, 1ª Subprocuradora de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Antônio Hortêncio Rocha Neto, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 15 de fevereiro de 2023.



Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão

Relatora

G/5

- [1](#)) Conflito Negativo de Competência. nº 0812939-24.2019.8.15.0000 – Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande x Juízo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Campina Grande;
- 2) Conflito Negativo de Competência nº 0800688-37.2020.8.15.0000 - Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande x Juízo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Campina Grande;
- 3) Conflito Negativo de Competência . Nº 0801446-16.2020.8.15.0000 - Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande x Juízo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Campina Grande;
- 4) Conflito Negativo de Competência nº 0805591-18.2020.8.15.0000 - Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo x Juízo do Juizado Especial Misto da Comarca de Cabedelo;
- 5) Conflito Negativo de Competência nº 0805998-24.2020.8.15.0000 - Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo x Juízo do Juizado Especial Misto da Comarca de Cabedelo;
- 6) Conflito Negativo de Competência nº 0802317-46.2020.8.15.0000 - 1º Juizado Especial Cível de Campina Grande x 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.

[2](#) DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil I. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, pp. 596-597

[3](#) Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...]

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...]

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: [...]

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...]

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...]

[4](#) Art. 22. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública serão instalados no prazo de até 2 (dois) anos da vigência desta Lei, podendo haver o aproveitamento total ou parcial das estruturas das atuais Varas da Fazenda Pública.

[5](#) Art. 28. Esta Lei entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial.



Brasília, 22 de dezembro de 2009; 188o da Independência e 121o da República.

6Art. 36. Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

7<http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/9841_texto_integral) Acesso em 09/02/2023.

8LOJE-PB

9Resolução TJPB nº 27, de 11 de agosto de 2021– Publicação: sexta-feira, 13 de agosto de 2021.

